



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

PROCESSO Nº 5800.45973/2017

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2017

OBJETO: contratação de empresa no ramo da Engenharia para execução de serviços de manutenção e reforma do prédio sede da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL.

RECORRENTE: CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão a julgou como inabilitada, referente ao Edital Concorrência Pública nº 05/2017.

O referido Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no sítio www.maceio.al.gov.br e fisicamente toda documentação constante nos autos do processo nº 5800.45973/2017 para consulta.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade.

DOS FATOS

A empresa recorrente impetrou o presente recurso porque se encontra inconformada com a decisão na qual consta sua inabilitação por não ter atendido ao disposto no item 9.14.3 do Edital acima epigrafado.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente a revisão e reforma da decisão desta Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada e em caso de não acolhimento, que o presente recurso seja remetido à autoridade imediatamente superior.

DA REANÁLISE DA COMISSÃO E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A Administração Pública pode rever seus próprios atos por meio de seus agentes, quando estes atos estão passíveis de vícios ou de alguma maneira atendam à finalidade a ser alcançada sem causar prejuízo ao interesse público, nem a terceiros.

A convalidação busca materializar os princípios da legalidade, boa-fé e da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos, fazendo-se a ponderação entre eles quando necessário.

A Lei Federal nº 9.784 de 1.999, no art. 55 diz:



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. ”

No mesmo sentido a Súmula nº 473 do STF, diz:

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

DA DECISÃO

Em se tratando do caso ora guerreado, foram revistos os atos e que de fato constatou-se que a empresa recorrente possui menos de um ano de existência e que por essa razão, não poderia acostar o quadro de índices e que ainda o edital prevê tal exceção no item 9.14.1, onde consta inclusive como observação: *“OBS.: As empresas com menos de um ano de constituição poderão apresentar apenas cópia do termo de abertura registrado ou autenticado na Junta Comercial da sua sede ou domicílio.”*

E ainda havendo erro material na decisão onde consta tabela com os itens que foram atendidos pela empresa, no que diz respeito ao critério da capacidade técnico-operacional, o qual fora devidamente cumprido, conforme destaque pela equipe técnica, desta forma, haja vista as considerações acima transcritas e com base no princípio da instrumentalidade das formas, no artigo 55 da Lei Federal nº 9.784/1999 e na Súmula nº 473 do STF, reformamos a decisão proferida, no sentido de **DECLARAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA AVANTY EIRELI – EPP.**

Maceió, 17 de janeiro de 2018.

Lenira Caldas Lessa Nascimento
Matrícula nº 939969-0
Presidente da CPLOSE